



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO N.º 06/2017

Objeto: A presente licitação tem como objeto contratação serviços de empresa especializada na realização de eventos em todo o território nacional, sob demanda, abrangendo o planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação e a confecção e fornecimento de material de apoio e impressos em geral, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

1.1. O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições por força do art. 11º do Decreto nº 5.450/2005 e da Portaria nº 046, de 12 de dezembro de 2016 do CFMV, apresenta para os fins administrativos que se destinam suas considerações acerca do pedido de IMPUGNAÇÃO ao edital.

1.2. Trata-se do pedido de impugnação ao Edital nº 09/2017, interposto pela empresa **GARDEN TRANSPORTE E SERVIÇOS, CNPJ nº 15.441.682/0001-45**, por meio de seu representante Sr. Marcelo de Oliveira Jardim, folhas 557 a 561 do Processo Administrativo nº 4702/2016.

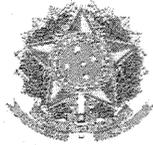
2 - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. O edital dispõe no item 27.1. “*Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@cfmv.gov.br.”.*

2.2. O pedido foi encaminhado no e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, nos 14/03/2017, às 11h24. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

3.1. Em resumo, a empresa **GARDEN TRANSPORTE E SERVIÇOS**, apresenta as seguintes alegações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

“... a exigência estabelecida no Item 15.12.1, incisos I, II e III, do Edital 09/2017, restringe a competitividade do certame, visto que impede a participação das empresas que executaram eventos compatíveis com os demandados neste Pregão, mas não os executaram numa quantidade mínima de Unidades da Federação, mesmo tendo total competência/qualificação técnica para executar o objeto do presente Edital.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a impugnante que seja alterado o ato convocatório de forma a excluir os incisos I, II e III do item 15.12.1, com vistas que o maior número de licitantes possam participar do certame.

Tendo em vista se tratar de um arquivo PDF, maiores detalhes do pedido poderão ser obtidos no portal do CFMV: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>

I – SÍNTESE DOS FATOS

01.

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico destinada “a contratação de serviços de empresa especializada na realização de eventos em todo o território nacional, sob demanda, abrangendo o planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação e a confecção e fornecimento de material de apoio e impressos em geral, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.”

02.

Ocorre que o presente edital de licitação contém vícios insanáveis que devem ser extirpados, sob pena de anulação de todo o certame, tendo em vista que flagrantes desrespeitos dos princípios da legalidade e da razoabilidade, limitando a concorrência no presente certame.

03.

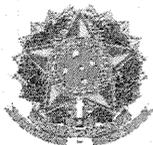
Assim, ao exigir que a licitante tenha executado serviços em diversas unidades da federação, especificando a quantidade mínima de eventos realizados e, para alguns itens, que tenha executado eventos em âmbito internacional, limita indevidamente/ilegalmente a concorrência.

II – DO MÉRITO

04.

Primeiramente, vejamos o que dispõe o Item 15.12.1, incisos I, II e III, do Edital em questão:

“15.12.1. Apresentação de pelo menos de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão e entidades públicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, que comprove que a licitante prestou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ou está prestando, a contento, serviços de eventos, compatíveis em características e aos do objeto desta licitação, devendo ser demonstrado:

I - que a empresa executou ou executa contrato compatível com o objeto desta licitação com alcance nacional em pelo menos 4 (quatro) Unidades da Federação.

II - que a empresa tenha realizado no mínimo 05 (cinco) eventos no curso de contrato.

III - que, para os grupos/lotos: Grupo III - IV Congresso de Bioética e Bem-Estar Animal e Grupo XIII - I Fórum Brasileiro da Medicina Veterinária, seja demonstrado:

a - a realização de, no mínimo, 1 (um) evento internacional, para público igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de pessoas para cada grupo, demonstrando ainda, em que foram realizados os serviços de intérpretes ou tradução simultânea.

a.1 - Considerar-se-á evento internacional qualquer reunião de caráter educacional, comercial, competitivo, de intercâmbio de experiências, de intercâmbio de conhecimentos especializados e de entretenimento, em que dois ou mais países estejam representados e que se realize sob a forma de palestra, curso, treinamento, conferência, fórum, simpósio, convenção, torneio, concurso, mesa redonda, almoço, jantar, exposição, feira, mostra, encontro, solenidade, workshop, visita ou outras."

05.

Contudo, o inciso II, do art. 30, da Lei 8.66/93, estabelece o seguinte acerca da qualificação técnica dos licitantes, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

06

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do TCU é pacífico, vejamos:

"O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso." Decisão 1288/2002 Plenário-TCU (grifo nosso)

"Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar

Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

se baseara o acórdão embargado, por não terem sido "apreciados argumentos colacionados na representação proposta". Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar "compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação". Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que "o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou "qualquer impropriedade nessa previsão editalícia". No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.os 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010."

07.

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado não tem a obrigatoriedade de ser de objeto idêntico ao do certame, mas sim compatível, o que a toda evidência é o caso da recorrida, cujo Atestado de Capacidade Técnica, comprova que a mesma tem aptidão para executar os serviços objeto da presente Licitação.

08.

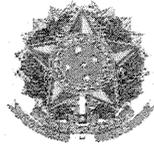
Ora, se o licitante já executou eventos compatíveis com os solicitados no Edital da presente licitação, mesmo que tenha sido realizado somente no âmbito de 1 (uma) Unidade da Federação, já demonstra que o mesmo tem capacidade técnica para executar os serviços demandados no presente Pregão.

09.

Assim, a exigência estabelecida no Item 15.12.1, incisos I, II e III, do Edital 09/2017, restringe a competitividade do certame, visto que impede a participação das empresas que executaram eventos compatíveis com os demandados neste Pregão, mas não os executaram numa quantidade mínima de Unidades da Federação, mesmo tendo total competência/qualificação técnica para executar o objeto do presente Edital.

10.

Outrossim, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

11.

Portanto, resta cabalmente demonstrado o flagrante desrespeito do presente Edital aos princípios da Legalidade e Razoabilidade, no que tange às exigências contidas no Item 15.12.1, incisos I, II e III, do Edital 09/2017, como requisito para Qualificação Técnica.

III – DO PEDIDO

12.

Ante o exposto, requer a impugnante que seja alterado o ato convocatório de forma a excluir os Incisos I, II e III do Item 15.12.1, com vistas que o maior número de licitantes possam participar do certame.

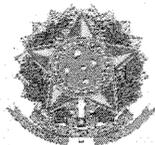
Nestes termos,
P. deferimento.
Brasília, 14 de março de 2017.

4 - DA MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES DO CFMV

4.1. Da manifestação da área demandante do objeto:

1. Em atendimento à solicitação de encaminhamento de manifestação técnica, contida na Informação nº 073/2017 – Licitações e Contratos, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2017, apresentamos os seguintes esclarecimentos, informações e justificativas:
2. A empresa Garden Transporte e Serviços. apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico CFMV Nº 09/2017, por intermédio de e-mail encaminhado ao CFMV, em 14/03/2017, alegando que o referido Edital contém ilegalidades em relação ao quesito “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” (itens 15.12 ao 15.16 do Edital), supostamente por apresentar exigências para qualificação desnecessárias e restritivas à participação de empresas interessadas no certame licitatório.
3. Ocorre que a Administração Pública, no intuito de garantir a adequação e a boa qualidade na prestação dos serviços por ela contratados, tem como prerrogativa estabelecer parâmetros e critérios que possam balizar a experiência e a capacidade de seus fornecedores, no curso do processo de contratação.
4. Com o objetivo de promover a contratação de empresa(s) organizadora(s) de eventos que atendam às necessidades do CFMV, com suficiência e qualidade, o presente Edital elencou as seguintes exigências para a qualificação técnica das empresas concorrentes ao processo licitatório:

15.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

15.12.1. Apresentação de pelo menos de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por órgão e entidades públicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, que comprove que a licitante prestou ou está prestando, à contento, serviços de eventos, compatíveis em características e aos do objeto desta licitação, devendo ser demonstrado:

I - que a empresa executou ou executa contrato compatível com o objeto desta licitação com alcance nacional em pelo menos 4 (quatro) Unidades da Federação.

II - que a empresa tenha realizado no mínimo 05 (cinco) eventos no curso de contrato.

III - que, para os grupos/lotas: Grupo III - IV Congresso de Bioética e Bem-Estar Animal e Grupo XIII - I Fórum Brasileiro da Medicina Veterinária, seja demonstrado:

a - a realização de, no mínimo, 1 (um) evento internacional, para público igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de pessoas para cada grupo, demonstrando ainda, em que foram realizados os serviços de intérpretes ou tradução simultânea.

a.1 - Considerar-se-á evento internacional qualquer reunião de caráter educacional, comercial, competitivo, de intercâmbio de experiências, de intercâmbio de conhecimentos especializados e de entretenimento, em que dois ou mais países estejam representados e que se realize sob a forma de palestra, curso, treinamento, conferência, fórum, simpósio, convenção, torneio, concurso, mesa redonda, almoço, jantar, exposição, feira, mostra, encontro, solenidade, workshop, visita ou outras.

IV - para os demais grupos, que realizou eventos com público igual ou superior 50% (cinquenta por cento) da estimativa de pessoas para cada grupo.

15.12.2. Comprovação de registro no Ministério do Turismo (CADASTRUR) como prestador de serviços de "Organizadora de Eventos" nos termos do Art. 43, do Decreto 7.381, de 02 dezembro de 2010.

15.13. Para auxiliar na comprovação dos requisitos de qualificação técnica, as empresas poderão apresentar juntamente com o(s) atestado(s) de capacidade técnica, os seguintes documentos:

15.13.1. Cópia das Notas fiscais, com o detalhamento dos serviços executados;

15.13.2. Cópia dos Contratos ou Ordem de Serviços, firmados/emitidos pelo órgão contratante, devidamente assinada.

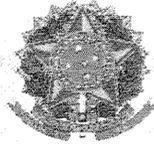
15.14. A apresentação dos documentos constantes do subitem 15.3, não substitui o atestado/declaração de capacidade técnica, servirão apenas para auxiliar a análise dos requisitos técnicos.

15.15. As licitantes já regularmente cadastradas e habilitadas parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, poderá apresentar para comprovar a regularidade dos subitens 15.5.1, 15.5.2, 15.5.3 e 15.5.4 a certidão do SICAF.

15.16. Se a licitante desatender as exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação da licitante, segundo a ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

5. As exigências estabelecidas pelo Edital para qualificação técnica das empresas busca garantir que as empresas habilitadas para contratação possuam experiência comprovada no mercado para atender o CFMV de forma adequada, na realização de eventos previstos para ocorrerem em unidades distintas da federação, empresas que já tenham prestado serviços compatíveis com os estabelecidos no objeto da contratação e que tenham vivenciado pelo menos uma experiência de organização de eventos internacionais com tradução simultânea, especificamente para os Grupos III e XIII, sobretudo por que os eventos a eles relacionados contém a previsão desse tipo de serviço.

6. Considere-se que além da simples contratação dos serviços pretendidos, um dos fatores que norteiam a motivação para a contratação da(s) empresa(s) em questão é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

o cumprimento do Planejamento Estratégico do CFMV, para o qual os eventos são vistos como ferramentas e; que à organização/execução de um evento impacta a imagem da instituição. Por todos os motivos expostos, **fixar critérios e exigências mínimas para a contratação de empresa(s) fornecedora(s), da forma como se fez, é de grande importância para que se encontrem fornecedores adequados, visto que a experiência dos contratos anteriores demonstram que empresas com experiência e facilidade de adaptação às diferentes circunstâncias de um mercado que apresenta grande variabilidade na prestação de serviços, em diferentes regiões, costumam prestar serviços mais eficazes. (grifo nosso)**

7. Considere-se, também, que as exigências que constam nos itens de qualificação técnica deste Edital não foram elencadas dessa forma aleatoriamente. **Além de buscarem estabelecer critérios e parâmetros para a contratação de empresa(s), a apresentação desse tipo de exigência para a qualificação técnica é aceita, usual e recorrente em outros editais de contratação da Administração Pública da mesma natureza, inclusive com exigências mais abrangentes, a exemplo do Edital do Pregão Eletrônico Demap nº 7/2015, PE 68461, do Banco Central do Brasil, 5 a 5.1.3. (vide trecho abaixo):**

"5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1. Comprovação de capacidade técnica, mediante apresentação de atestado(s) que comprove(m) a prestação satisfatória de serviços de organização de eventos, firmado(s) por entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, ou por empresa privada, contendo a identificação do signatário e informações que permitam eventual contato por parte do Banco Central do Brasil (nome, endereço, telefone, endereço eletrônico), atendendo aos seguintes requisitos:

5.1.1. A realização de, no mínimo, 14 (quatorze) eventos no período de 12 (doze) meses, sendo pelo menos 2 (dois) destes para público superior a 300 (trezentas) pessoas e os demais, para público igual ou superior a 50 (cinquenta) pessoas.

5.1.2. A realização de eventos, a qualquer tempo, em pelo menos 2 (duas) regiões do País – Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e Sul – incluindo aquela em que o licitante possua sede."

5.1.3. A realização de, no mínimo, 2 (dois) eventos com atividades concomitantes em duas ou mais cidades, a qualquer tempo."

8. E a exemplo do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2016, do próprio Tribunal de Contas da União, 36 a 36.6.4. (vide trecho abaixo):

"36. Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada mediante a apresentação da seguinte documentação complementar:

36.1 comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

36.2 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011;

36.3 balanço patrimonial do último exercício social, apresentado na forma da lei;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

36.4 certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da **licitante**;

36.5 certificado válido de cadastramento no Ministério do Turismo, de que trata o art. 22 da Lei 11.771/2008, demonstrando que está autorizado a prestar serviço de organização de eventos;

36.6 atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da **licitante**, que comprove(m):

36.6.1 aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a **licitante** executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a presente licitação;

36.6.2 que possua experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços objeto da presente licitação, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste **Pregão Eletrônico**;

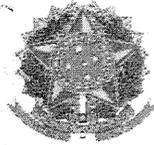
36.6.3 que executou ou executa contrato compatível com o objeto desta licitação com alcance nacional em pelo me menos 8 (oito) estados da Federação;

36.6.4 que realizou, no mínimo, 7 (sete) eventos, sendo, pelo menos, 1 (um) internacional para público superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas em que tenha havido a disponibilização/atuação de intérpretes ou tradução simultânea, e os demais para público igual ou superior a 100 (cem) pessoas."

9. Portanto, a exigência de comprovação por parte da empresa da realização de eventos anteriormente prestados, na forma como se está exigindo, **é adequada para avaliar qualificação técnica. Saliente-se ainda, que as exigências de qualificação técnica constante do Edital, encontram-se presentes desde o início do processo licitatório, em seu Termo de Referência, sem que nunca tenham sido questionadas em nenhuma das instâncias de tramitação, inclusive quando da apresentação de propostas por parte de empresas que participaram da fase inicial de cotação de preços. (grifo nosso)**

10. No que tange à alegação da empresa Ilha dos Sabores Gastronomia e Eventos Ltda., citando a Lei nº 8666, parágrafo 5, art.3º, de que o presente edital comete ilegalidade por restringir a participação de empresas, impondo limitações de tempo (ou de época) ou de locais específicos, **consideramos que não há correspondência entre a referida alegação e o que se apresenta no Edital, visto que não estabelecemos prazos para o início ou término de período de validação para comprovação da realização dos eventos por parte das concorrentes, bem como solicitamos apenas a que a(s) empresa(s) executem (ou já tenham executado) eventos, com alcance em (04) quatro Unidades da Federação, dentre as 27 (vinte e sete) existentes, sem que haja especificação de nenhuma região ou localidade e nem de período de tempo relacionado a isso. (grifo nosso)**

11. Ressaltamos que não se questiona se uma ou mais empresas possuem a capacidade de organizar/executar um evento com eficiência e qualidade, **o que se pretende, é comprovar se a empresa que vier a ser contratada dispõe de experiência e estrutura suficientes para atender especificamente à demanda de eventos do CFMV e que para isso fez-se necessária a utilização de parâmetros em voga nos processos de Contratação da Administração Pública, conforme exemplificamos por meio da apresentação dos exemplos de outros editais supracitados.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

12. Esclarecemos, por fim, que em relação à exigência de realização de em mínimo de 05 (cinco) eventos no curso do contrato, fica facultada à(s) empresa(s) participante(s) do certame, apresentar o somatório de atestados/ou declarações concomitantes para comprovar capacidade técnica, visto que o referido procedimento, embora não esteja explicitado no corpo do Edital, não prejudica o processo licitatório e nem a análise de capacidade técnica da(s) empresa(s).

Atenciosamente,

Gustavo Wambier Gusso
Relações Públicas
Matrícula CFMV nº 0335

4.2. A manifestação da assessoria jurídica do CFMV, foi no seguinte sentido:

Cuida-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2017, fls. 557 e seguintes, sob a alegação de que os requisitos delineados nos itens 15.12 ao 15.16 restringiriam, à ótica dos impugnantes, *indevidamente* o caráter competitivo do certame.

A Área Técnica apreciou os argumentos e pedidos alinhavados nas impugnações, e, justificadamente – fls. 545/550 e 566 -, afastou a pecha levantada pelos impugnantes de “restrição indevida do caráter competitivo”.

Os autos vêm a esta Asjur para se pronunciar sobre a compatibilidade desses requisitos com o entendimento do TCU sobre o mote – item 4.1, fl. 365, parte final.

É o relato.

No Manual de Licitações do TCU faz-se esclarecimento interessantíssimo sobre o princípio da competição, que, naturalmente, deve permear o processo licitatório. Pedimos vênia para trazê-lo à colação:

“Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração**, o princípio da isonomia, a **finalidade e a segurança da contratação**.

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo **não é absoluto**

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Acórdão 2299/2007 - Plenário (Sumário) **O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços**". (g.n.)

Dos excertos destacados acima, nota-se que a leitura feita pelo TCU sobre os princípios que regem a licitação - sobretudo o princípio da competição - *não* os concebe com *caráter absoluto*; em verdade, inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, princípio de caráter absoluto¹.

Decerto que o alcance da proteção infundida pelos princípios democráticos é temperado pela tutela nutrida por outros princípios fundamentais, a exemplo do direito constitucional à liberdade, que, naturalmente, sofre temperamentos em prol da proteção de interesses da sociedade de maior envergadura. Um dos fundamentos da restrição à liberdade do cidadão delinquente daí se origina.

O direito à competição irrestrita no certame também sofre temperamentos, sobretudo quando compromete interesses da Administração, como ocorre no caso dos autos. Sobre esse ponto, cuidou muito bem a Informação de fls. 545/550 (quando assinala a necessidade da Administração de bem contratar), não merecendo reparos, razão pela qual a ratificamos de pronto.

No mesmo sentido da sobredita Informação, e na linha de que as exigências consolidadas no Edital ora sob impugnação não agridem o § 5º do Artigo 30 da LLC, a Área Técnica destacou editais lançados pela Administração, **em especial pelo próprio TCU**, que flexibilizaram o caráter competitivo do certame em prol dos interesses da Administração, e o fizeram de forma análoga a dos autos – fls. 547/549.

Dessarte, e consideradas as razões descortinadas acima, nada a prover no caso dos autos, senão o prosseguimento do certame, que deve sempre ser guiado em fina sintonia com os ditames estabelecidos na legislação que orienta a licitação brasileira, e as decisões do Tribunal de Contas da União.

É, s.m.j., o parecer.

Montesquieu da Silva Vieira²
Advogado CFMV
OAB/DF nº 19.379 - Mat. 0418

¹ Vale aqui destacar que há parcela da doutrina que consegue conceber o direito a não tortura como o único exemplo de direito com caráter absoluto dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

² "A vida é uma peça de teatro que não permite ensaios. Por isso, cante, chore, dance, ria e viva intensamente, antes que a cortina se feche e a peça termine sem aplausos." (Charles Chaplin)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

5 – DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento das legislações pertinentes.

5.2. Ressalto, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

5.3. Toda celeuma está pautada na alegação da impugnante ao questionar que as condições indicadas nos incisos do subitem 15.2.1 do edital.

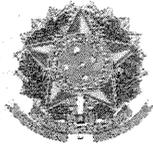
5.4. Pois bem, diante das manifestações técnica e jurídica, entendo que as condições contidas no edital visam primar a busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, buscando no mercado uma empresa que demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação.

5.5. Além disso, a exigência constante do Edital foi alicerçada nos ditames da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao disposto no § 6º do art. 30, **o qual reserva ao administrador o poder discricionário para estabelecer as exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, estando ainda em conformidade com os termos da Decisão n. 184/1999 - Plenário e Acórdão n. 1.422/2004 – TCU – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.

5.6. Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da se forma:

“SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

5.7. Ora, o CFMV não está exigindo a comprovação desarrazoadas ou desproporcionais ao serviço objeto da licitação. Simplesmente, definiu as suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

exigências de qualificação técnica de acordo com as características e quantitativas relevantes dentro do objeto.

5.8. Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

5.9. No caso em questão, o CFMV não está exigindo a demonstração de qualificação técnica das empresas em apenas um único atestado, pelo contrário, como já foi divulgado no portal ComprasNet, no campo de esclarecimentos, será permitido o somatório de atestados para demonstração da referida capacidade técnica.

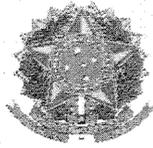
5.10. Deste modo, a exigência contida no referido item impugnado não se trata de restrição de competitividade tão ventilada pela impugnante, haja vista que as exigências mínimas não são excessivas, nem indicam qualquer predileção desarrazoada, sendo tal exigências de quantitativos mínimos justificáveis, como já demonstrado na informação da área técnica (demandante).

5.11. Em mesmo sentido, no julgamento do RESP n. 295.806, o STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos — vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra —, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”.

5.12. Como já bem colocado pela área técnica e reforçado no parecer jurídico, tais exigências para a qualificação técnica é aceita, usual e recorrente em outros editais de contratação da mesma natureza, inclusive com exigências mais abrangentes, a exemplo do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2015, do Banco Central do Brasil e Pregão Eletrônico nº 20/2016, do próprio Tribunal de Contas da União.

5.13. Sendo assim, não houve quebra do princípio da competitividade uma vez que, visando atender ao interesse público, a Administração decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada à execução dos serviços de eventos a com características compatíveis com o objeto da licitação.



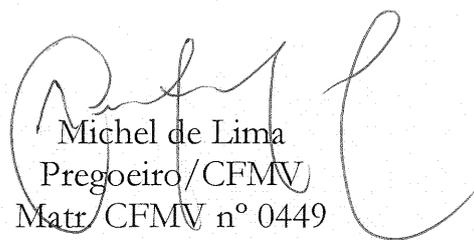
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

6 – DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 11, II, Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pela empresa **GARDEN TRANSPORTE E SERVIÇOS**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

6.2. Com efeito, ficam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Brasília, 15 de março de 2017.


Michel de Lima
Pregoeiro/CFMV
Matr. CFMV nº 0449